

A REGULAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO PELO DIREITO DO TRABALHO COMO UM PROCESSO INACABADO: um estudo de caso de demandas judiciais de trabalhadoras em Quixadá, Ceará

DOMESTIC LABOR LAW AFTER LC 150/2015: a case study of legal demands of employees in Quixadá, Ceará

Adélia Araújo Buriti¹
Universidade de Fortaleza
Ana Virgínia Moreira Gomes²
Universidade de Fortaleza

Resumo:

A pesquisa analisa a regulação do trabalho doméstico no Brasil como um processo tardio, insuficiente e inacabado – o que se revelou infelizmente mais uma vez durante a pandemia do COVID 19. Esse estudo foca em um dos aspectos da efetividade da regulação inclusiva: as demandas das trabalhadoras domésticas na Justiça do Trabalho, tomando como unidade de análise as demandas judiciais da Vara Única do Trabalho de Quixadá, no Sertão Central cearense. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de averiguar os impactos da legislação trabalhista em regiões menos desenvolvidas do país. A primeira seção analisa o contexto histórico-normativo em que o trabalho doméstico foi desenvolvido: sua relação com a escravidão, a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ratificação da Convenção 189 da OIT pelo Brasil e, finalmente, a aprovação da Lei Complementar 150 de 2015. Na segunda seção, analisa-se como as características e vulnerabilidades do trabalho doméstico são marcadas pela divisão racial e sexual do trabalho. Por fim, na terceira seção, identificam-se os dados das demandas judiciais das trabalhadoras domésticas, considerando-se os direitos requeridos pelas trabalhadoras, os elementos das relações de trabalho, os perfis das trabalhadoras e empregadoras e a resolução dada pela Justiça do Trabalho. A pesquisa utiliza como quadro teórico as obras das autoras Hirata, Kergoat e Tronto, na identificação de uma divisão sexual e racial do trabalho, e de Blackett e Mantouvalou, acerca da precariedade jurídica do trabalho doméstico. O estudo utiliza métodos de análise descritiva de pesquisa quantitativa e qualitativa a partir da realização de coleta de dados das reclamações trabalhistas e decisões judiciais oriundas das VUTQ que envolvam o contrato de trabalho doméstico antes e após a promulgação da EC72/2013 - de 2014 a 2019. O estudo conclui que a LC 150/2015 na região do Sertão Central cearense ainda não alcançou o patamar adequado de eficácia, sugerindo que a regulação por si só não é suficiente para assegurar a proteção jurídica às trabalhadoras domésticas.

Palavras-chaves:

Direito do Trabalho. Trabalho doméstico. LC 150/2015. Precariedade.

Abstract:

The research analyzes the regulation of domestic work in Brazil as a late, insufficient and unfinished process - which was unfortunately revealed once again during the COVID 19 pandemic. This study focuses on one aspect of the effectiveness of inclusive regulation: the demands of domestic workers in the Labor Court, taking as a unit of analysis the judicial demands of the Quixadá Labor Court, in the Central Sertão of Ceará. The research is justified by the need to examine the impacts of labor legislation in less developed regions of the country. The first section analyzes the historical-normative context in which domestic work was carried out: its relationship with slavery, the promulgation of the 1988 Federal Constitution, the ratification of ILO Convention 189 by Brazil and, finally, the approval of Complementary Law 150 2015. In the second section, we analyze how the characteristics and vulnerabilities of domestic work are marked by the racial and sexual division of labor. Finally, in the third

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Unicatólica de Quixadá. Advogada.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1994), LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e Pós-Doutorado na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University (2007).

section, the data on the judicial demands of domestic workers are identified, considering the rights discussed, the elements of labor relations, the profiles of workers and employers and the resolution given by the Labor Court. The research uses as theoretical framework the works of the authors Hirata, Kergoat and Tronto, in the identification of a sexual and racial division of work, and by Blckett and Mantouvalou, on the legal precariousness of domestic work. The study uses methods of descriptive analysis of quantitative and qualitative research based on data collection of labor claims and VUTQ court decisions involving domestic work before and after the promulgation of EC72/2013 – from 2014 to 2019. The study concludes that LC 150/2015 in the Sertão Central region of Ceará has not yet reached the appropriate level of effectiveness, suggesting that the regulation alone is not sufficient to ensure legal protection for domestic workers.

Keywords:

Labour Law. Domestic Work. LC 150/2015. Precariousness.

1 INTRODUÇÃO

Tipo de trabalho realizado por uma trabalhadora³ em ou para uma residência particular (Convenção 189 da OIT, Artigo 1º), o trabalho doméstico é realizado em sua maioria por mulheres, migrantes, por grupos raciais específicos e, em geral, por trabalhadoras com baixo nível educacional e pouca qualificação profissional. A atipicidade do local de trabalho (residência particular) e das condições de trabalho (por exemplo, o trabalho é realizado de modo isolado de outros trabalhadores) somada ao baixo reconhecimento social e econômico tornaram o trabalho doméstico uma das mais vulneráveis formas de trabalho.

O trabalho doméstico no Brasil é exercido, em sua maioria, por mulheres negras; não tem seu valor econômico e social reconhecido; e, em grande parte do século XX, foi ignorado pela legislação trabalhista, e ao sair da escravidão foi colocado na informalidade. De acordo com o IBGE (2019), cerca de 70% das trabalhadoras domésticas ainda são informais.

Ironicamente, as mesmas características que contribuem para a vulnerabilidade do trabalho doméstico foram usadas como motivos para que o Direito do Trabalho, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, excluísse as trabalhadoras domésticas da proteção legal garantida a trabalhadores em fábricas, lojas, escritórios. A OIT e a maioria de seus Estados membros historicamente excluíram trabalhadoras domésticas da proteção do direito do trabalho ou editaram leis especiais que reconheciam menos direitos que aqueles conferidos aos trabalhadores típicos. A falta da proteção legal foi elemento decisivo para a precariedade desse tipo de trabalho, marcado por altos índices de informalidade e pela constante violação de direitos humanos e fundamentais do trabalho. A falta de reconhecimento e proteção legal criam o que Mantouvalou (2012, p. 1) chama de precariedade jurídica: “a vulnerabilidade especial

³ Nesta pesquisa, iremos sempre nos referir a trabalhadora doméstica em razão da atividade doméstica ser exercida majoritariamente por mulheres.

criada pela exclusão explícita ou menor grau de proteção de certas categorias de trabalhadores das leis de proteção”⁴.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, dispusesse sobre as relações de emprego no âmbito privado, expressamente excluía o trabalho doméstico da sua proteção. Somente em 1972, foi aprovada a Lei 5.859, que dispunha sobre a profissão da empregada doméstica, reconhecendo, no entanto, uma lista restrita de direitos se comparados aos direitos laborais dos demais empregados.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, inicia-se um processo de proteção legal do trabalho doméstico, que em 2013 com a Emenda Constitucional - EC nº 72 passa a percepção de ter finalizado o processo de inclusão do trabalho doméstico no âmbito de proteção do Direito do Trabalho. Essa emenda alterou o parágrafo único do artigo 7º, igualando o reconhecimento de direitos fundamentais do trabalho entre trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores. Apesar da previsão constitucional, ainda era necessária uma norma específica que regulasse a EC 72. Em 2015, foi promulgada a Lei Complementar – LC 150/2015 que regula o contrato de trabalho doméstico.

A proteção legal ao trabalho doméstico é um avanço essencial, no entanto não é suficiente. Sobre a questão da melhor forma de reverter a situação de precariedade do trabalho doméstico, é essencial a compreensão de que soluções eficazes não versam simplesmente sobre a garantia de normas trabalhistas para essas trabalhadoras (BLACKETT, 2005). Tanto assim, que as condições de precariedade e informalidade no Brasil desafiam o sistema regulatório protetor que vem se formando desde 1988; tanto assim que, na crise desencadeada pela pandemia do COVID 19, as trabalhadoras domésticas são um dos grupos mais expostos a riscos e que mais sofreram os efeitos da crise, inclusive com a perda da sua ocupação (DIEESE, 2020).

O enfrentamento dessa questão exige que se analise a regulação dentro de um quadro teórico que reconheça a divisão sexual e racial do trabalho doméstico, fundada em uma estrutura patriarcal da sociedade e no racismo, e explique a persistência do trabalho doméstico informal e precário que subsidia o estilo de vida, a atuação profissional e o cuidado no país, a despeito da regulação. Dessa perspectiva, as trabalhadoras domésticas enfrentam uma tripla vulnerabilidade⁵: de gênero, cor e classe social que não somente o direito do trabalho não

⁴ Tradução livre das autoras. Em inglês no original: “the special vulnerability created by the explicit exclusion or lower degree of protection of certain categories of workers from protective laws”.

⁵ É subjacente à pesquisa a utilização da lente da interseccionalidade (CHRISTIAN; NAMAGANDA, 2018; CRENSHAW, 1991) para entender o sentido do entrelaçamento de diferenças de raça, gênero e classe social e sua relação com o direito do trabalho.

alcança, mas parece possibilitar. Nessa análise, nos apoiamos nas construções teóricas de Helena Hirata, Daniele Kergoat e Joan Tronto

Diante da persistência da informalidade e precariedade, o estudo foca nos meios disponíveis às trabalhadoras para tornarem seus direitos efetivos, especificamente, examinando as demandas das trabalhadoras domésticas na Justiça do Trabalho, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos. Esta análise permitirá avaliar aspectos essenciais da efetividade da nova norma, desvendando se o processo de regulação inclusiva do trabalho doméstico se completou.

A hipótese da pesquisa é que a mudança do paradigma normativo – EC 72 e LC 150 - deveria ter impactado na solução dos conflitos trabalhistas, isto é, no aumento de ações trabalhistas, na chegada de novos direitos nas demandas trabalhistas e no desenvolvimento de uma nova racionalidade no tocante à posição da trabalhadora doméstica não mais como uma trabalhadora alijada da proteção trabalhista, mas, sim, no mesmo patamar de proteção dos demais trabalhadores. O exame dessa hipótese exige o desenvolvimento de um estudo de caráter teórico e empírico, considerando as ações que chegam à Justiça do Trabalho e a fundamentação das decisões.

A pesquisa examina a demanda das trabalhadoras domésticas para solução de conflitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho. O estudo foca em decisões da Vara Única do Trabalho de Quixadá - VUTQ, no Ceará, abordando duas questões de pesquisa abrangentes: (1) qual a repercussão do novo quadro normativo na solução dos conflitos trabalhistas? & (2) qual a configuração dessas decisões?

A escolha da VUTQ justifica-se pela necessidade de examinar os impactos da legislação trabalhista em regiões menos desenvolvidas. Ao analisar o mercado de trabalho doméstico as pesquisas são voltadas para capitais e zonas metropolitanas⁶, porém, o estudo em uma microrregião do Ceará demonstra a realidade em que vivem e trabalham as empregadas domésticas em regiões do interior do país.

O estudo utiliza métodos de análise descritiva de pesquisa quantitativa e qualitativa a partir da realização de coleta de dados das reclamações trabalhistas e decisões judiciais oriundas das decisões da VUTQ que envolvam o contrato de trabalho doméstico. Foi realizada visita *in loco* à VUTQ e através da supervisora da Vara, por meio do acesso institucional ao sistema interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, foram realizadas buscas pela palavra-

⁶ Ver, por exemplo, pesquisas realizadas em grandes centros urbanos, como em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e Campinas (SP), SANTOS, 2018; MARGALEF, 2012; ROY, 1989.

chave “doméstico(a)”, com os filtros do marco temporal de 2014 a 2019, em documentos do tipo petições iniciais, termo de audiências e sentenças. Os resultados apontavam todos os números dos processos que continham a palavra “doméstico(a)”. De posse desses dados, através do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), com o acesso de advogada, as ações foram analisadas individualmente, observados os seguintes questionamentos: quantas ações de trabalhadoras domésticas? Quais os pedidos das reclamações trabalhistas? Qual a remuneração? Média das remunerações? Perfil da trabalhadora doméstica, sexo, idade? Perfil do empregador? Qual local da prestação do serviço? Motivo do fim do contrato? Duração da relação trabalhista? Duração da jornada de trabalho? Como se deu a resolução da demanda? Qual era o perfil dos acordos (com ou sem vínculo)? Qual o valor do acordo? Houve informação quanto ao descumprimento do acordo?

2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: UM PROCESSO TARDIO.

No Brasil, em 2020, mais de 92,0% das trabalhadoras domésticas são mulheres; dessas apenas 25% dessas mulheres possuíam carteira assinada (DIEESE, 2021). As mulheres trabalhadoras domésticas, na sua maioria, são oriundas de camadas mais pobres, negras (65%) (DIEESE, 2021) e com baixo índice de escolaridade (PINHEIRO *et al.*, 2020).

Para se compreender a evolução normativa do trabalho doméstico e os obstáculos para a sua proteção jurídica, é preciso examinar o contexto histórico no qual esse trabalho foi estruturado. Esse contexto é marcado pela escravidão - “o sistema mais eficiente, violento, impiedoso e desumanizador de recrutar, conservar e explorar trabalho” (LAGO, 2014, p. 09). Escravizar pessoas é utilizar-se de sua mão de obra sem atribuir valor ao seu trabalho.

Índios e negros foram escravizados para gerar lucros as famílias açucareiras. As escravas, além do trabalho na lavoura, eram responsáveis por atividades do lar, como cozinhar, lavar, passar e limpar grandes casas (FREITAS e FREITAS, 2020); ademais, eram tratadas como objeto sexual para os senhores. Após a abolição da escravidão, o preconceito, estigma, discriminação e exploração das trabalhadoras domésticas constituem práticas que permaneceram no mundo do trabalho. Essa discriminação é identificada na regulamentação tardia do trabalho doméstico no Brasil. Decorrente da relação escravocrata, o trabalho doméstico era realizado como uma forma de sobrevivência, e as trabalhadoras não foram enxergadas pelo legislador como sujeito de direito (VIECELI; WÜNSH E STEFFEN, 2017).

A ausência de normas protetoras do trabalho doméstico se revela de forma explícita na exclusão das trabalhadoras domésticas da abrangência da CLT. A regulamentação do trabalho doméstico no âmbito nacional veio com décadas de atraso em 1972 com a Lei 5.859.⁷ Após 1972, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 um marco jurídico mais inclusivo foi alcançado. Mesmo assim e embora o texto constitucional vede qualquer discriminação e seja pautado pelo princípio da igualdade, a Constituição não equiparou trabalhadoras domésticas às demais categorias de trabalhadores. O texto constitucional originário reconheceu às trabalhadoras domésticas o direito ao salário mínimo nacional, à irreduzibilidade de salário, ao aviso prévio, às licenças maternidade e paternidade, às férias remuneradas e à aposentadoria.

Dentre os direitos constitucionais dos trabalhadores que não foram estendidos às trabalhadoras domésticas pelo texto original da Constituição e que contribuem para a precariedade jurídica, ressalta-se a limitação de jornada, proteção contra dispensa arbitrária, o seguro-desemprego e remuneração de trabalho noturno superior ao diurno. A ampliação do reconhecimento de direitos foi objeto da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 478 de 2010. A proposta tinha como justificativa a necessidade de proteger mais de 6 milhões de trabalhadoras domésticas que teriam acesso ao FGTS, seguro desemprego, horas extras e benefício por acidente de trabalho, sendo apontada como a principal dificuldade para a aprovação da proposta o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos (BRASIL, 2010).

A justificativa da PEC argumentava que “não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade” (BRASIL, 2010, p. 3). A PEC 478 foi aprovada como a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 em 2013, ampliando os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas. De acordo com Dentre os direitos acrescidos às trabalhadoras domésticas após a promulgação da EC nº 72/2013, alguns, como a limitação da jornada semanal a 44 (quarenta e quatro) horas, desafiam condições abusivas historicamente vivenciadas no trabalho doméstico, principalmente no caso das trabalhadoras que residem no local de trabalho.

Em 01 de junho de 2015, a Lei Complementar 150 foi sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff com apenas dois vetos, passando a regular o contrato de trabalho

⁷ De acordo com Bernardino-Costa (2007), a então presidente da Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, Laudelina de Campos Melo, encontrou-se em 1967 com o Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho e solicitou a regulamentação e a sindicalização das trabalhadoras domésticas e teve como resposta a necessidade da união da categoria. A partir de então, iniciaram-se encontros nacionais ocorridos em várias cidades com o intuito de reivindicar os direitos das trabalhadoras domésticas.

doméstico, regulando os novos direitos assegurados pela Constituição e trazendo uma conceituação legal do trabalho doméstico.

A LC 150 dispôs sobre o período de férias para as trabalhadoras que residem no local de trabalho, manteve a proibição de descontos do salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, a aplicação de repouso semanal remunerado, a gratificação natalina e o vale-transporte, além da aplicação subsidiária da CLT. Com o advento da LC 150/2015, tornou-se obrigatório o recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a empregada doméstica tornou-se segurada obrigatória da Previdência Social, sendo-lhe aplicada a Lei sobre os planos de benefícios (Lei 8.213/91).

Em 16 de junho de 2011, foi aprovado pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o primeiro tratado internacional sobre trabalho doméstico: a Convenção 189, reconhecendo a essas trabalhadoras o direito a condições justas de trabalho e a direitos humanos e fundamentais do trabalho. A Convenção 189, em vigor desde 5 de setembro de 2013, foi recebida como um tratado histórico e inovador. A mensagem da Convenção 189 é clara: as trabalhadoras domésticas, como os demais trabalhadores, têm direito a condições de trabalho decentes e justas (ILO, 2011). De acordo com BLACKET (2019, p. 28), o movimento global das trabalhadoras domésticas teve papel essencial na construção da Convenção 189, pois realizou trabalho preparatório na busca de reivindicar direitos humanos às trabalhadoras domésticas e “deixou uma marca indelével no trabalho da OIT, não apenas sobre o conteúdo da nova convenção e recomendação, mas também no próprio processo de definição de padrões.” (BLACKET, 2019)

A atuação da OIT em criar uma norma regulamentadora que posteriormente seria ratificada pelos Estados-Membros apresenta-se como um avanço, não só no âmbito internacional, mas também nacional, no reconhecimento das trabalhadoras domésticas como sujeitos de direito, detentoras do direito a um trabalho digno.

Acompanhada da Recomendação nº 201, a Convenção 189 da OIT, segundo Gomes e Tortell (2015) possui dupla estratégia de regulação: tanto garante às trabalhadoras domésticas o mesmo nível de proteção legal, quanto considera as peculiaridades do trabalho doméstico e reconhece a necessidade de proteção especial. Como explica Blackett (2019), o trabalho doméstico é um trabalho com qualquer outro e, ao mesmo tempo, um trabalho como nenhum outro. Há a necessidade de se equiparar as trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores quanto à jornada de trabalho, pagamento de horas extras, salário mínimo, dentre outros direitos trabalhistas; mas também devem ser consideradas as condições em que o trabalho é desenvolvido e que são peculiares dessa atividade laboral.

A norma aprovada pela OIT, antes mesmo de ser ratificada pelos Estados Membros, tornou-se um parâmetro de legislação interna. Tendo sido aprovada pela OIT em 2011, a Convenção 189, de acordo com Colnago (2013), reforçou no Brasil o cenário favorável ao debate da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 478/2010, conhecida como "PEC das domésticas", que buscava a alteração do texto constitucionais para equiparar as trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores.

O Decreto Legislativo nº 172, de 2017, aprovou os textos da Convenção 189 e Recomendação 201, autorizando sua ratificação perante a OIT – o que foi feito em 31 de janeiro de 2018. A ratificação, todavia, ainda não foi promulgada, não tendo validade interna. O Brasil tem, não obstante, a obrigação internacional de cumprir a convenção e prestar informações sobre o seu cumprimento à OIT. Embora a convenção tenha sido aprovada e possui compatibilidade com as normas internas, sendo o Brasil um país que já avançou na proteção do trabalho doméstico, as condições que essas trabalhadoras estão inseridas no mercado de trabalho, como informalidade e precarização, revelam a baixa efetividade das normas protetoras.

3 UM PROCESSO DE REGULAÇÃO INSUFICIENTE? TRABALHO DOMÉSTICO INFORMAL E PRECÁRIO

A compreensão da permanência da precariedade e informalidade do trabalho doméstico se pauta pela identificação de um processo de criação e persistência de desigualdades decorrentes da divisão sexual e racial do trabalho reprodutivo remunerado. A regulação do direito do trabalho, ainda que protetora do empregado, mantém as bases de poder fundado na colonialidade (PEREIRA; NICOLI, 2020) que se estruturam em volta de uma sociedade patriarcal⁸ e racializada. O direito do trabalho participa ativamente desse processo, determinando quem merece ou não a proteção do direito do trabalho e como será essa proteção. Como afirma BERNER (2017, p. 40), "Se dermos uma simples olhadela nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, perceberemos rapidamente que, na realidade, se configuram

⁸ Gilligan & Richards (2009, p.22) explicam que o patriarcado é "um termo da antropologia que denota famílias ou sociedades governadas pelo pai. ... Como uma ordenação da vida, eleva alguns homens sobre outros homens e todos os homens sobre as mulheres; dentro da família, separa os pais dos filhos (os homens dos meninos) e coloca ambos mulheres e crianças sob a autoridade do pai" (Tradução livre das autoras). Em inglês no original: "Patriarchy is an anthropological term denoting families or societies ruled by fathers. ... As an order of living, it elevates some men over other men and all men over women; within the family, it separates fathers from sons (the men from the boys) and places both women and children under a father's authority".

discriminando, aberta ou veladamente, as mulheres”. Nesse sistema, é quase natural que o trabalho doméstico exercido majoritariamente por mulheres negras seja informal e precário.

A divisão sexual do trabalho, conforme Hirata e Kergoat (2008), é vista sob dois primas: primeiro, em uma acepção sociográfica, em que se percebe a distribuição diferenciada de homens e mulheres nas profissões; segundo, em uma acepção prática, em que se constata que a distribuição das atividades domésticas se dá de forma desigual entre homens e mulheres, como reflexo daquela primeira distribuição. Como explicam as autoras (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599):

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie.

Essa diferenciação decorre da construção social fundada na diferenciação de gêneros. Eram atribuídas à mulher as características de indivíduo mais frágil, cuidadosa, sentimental, enquanto o homem seria mais racional, corajoso. Com isso, a sociedade delimitou quais atividades ficam reservadas aos homens – e que também são aquelas que geram mais retornos econômicos -, enquanto outras deveriam ser desempenhadas por mulheres - as tarefas que tinham ligação com o lado amoroso, cuidadoso, altruísta “feminino”, com baixa ou nenhuma remuneração (SOUSA E GUEDES, 2016, p. 126). A divisão sexual do trabalho se pautava na construção social do gênero, que era fundamentada sob aspectos pretensamente naturais, portanto, era da natureza feminina exercer o trabalho doméstico, cuidar da casa e da família.

O conceito da divisão sexual do trabalho foi originalmente desenvolvido por feministas marxistas a partir da compreensão da divisão social do trabalho – o capital se beneficiava do trabalho remunerado masculino nas fábricas e do trabalho feminino não remunerado em casa. Como observam BATTHYÁNY e GENTA (2021, p.151):

Nestes primeiros desenvolvimentos, a análise das mulheres posição baseava-se em sua relação com o sistema econômico, não com os homens. Mais tarde, Feministas marxistas reivindicaram não apenas o capital, mas também homens proletários beneficiados com contribuição das mulheres e denunciou a existência do "patriarcado" como um sistema, diferente do capitalismo, onde as mulheres eram oprimidas pelos homens.⁹

⁹ Tradução livre das autoras. No original em inglês: “In these early developments, the analysis of women’s position was based on their relation to the economic system, not to men. Later on, Marxist feminists claimed not only

Essa construção, todavia, não incluía as mulheres negras, que, no Brasil, trabalhavam em serviços pesados fora do âmbito familiar, exploradas durante e após a escravidão. O conceito da divisão sexual do trabalho tem que se torna mais complexo, incluindo a questão racial. Nesse perspectiva, “gênero e raça não são eixos estruturais desconectados. Isso, porque, a ideia de categorias limita a compreensão de discriminações em outras relações sociais mais complexas” (ANDRADE; TEODORO, 2020, p. 573).

Alves (2019) explica como o movimento europeu de colonização forma o significado moderno de raça, impondo no processo de colonização das Américas uma divisão racial do trabalho conforme a qual os trabalhos não pagos ou não assalariados eram exercidos por negros e índios; enquanto somente os brancos tinham acesso a trabalhos remunerados. Essa organização é descrita por Máximo (2020, p. 109):

“Indígenas” foram aprisionados(as) na servidão, “negros(as)” foram escravizados(as); mulheres brancas europeias confinadas no trabalho reprodutivo; mulheres negras e indígenas foram sexualmente objetificadas, estupradas e exploradas na escravidão doméstica; mulheres negras foram mortificadas na escravidão latifundiária e na mineração. Somente homens brancos europeus podiam exercer o trabalho livre. Isso significa que na colonização das Américas houve uma exclusiva associação da branquitude masculina com o trabalho livre, com o salário, com o emprego, com o humano, com a voz. E isso permanece.

Com as mudanças no cenário socioeconômico e o movimento feminista no século XX, houve um rompimento nas dicotomias público/privado, homens/mulheres e trabalho remunerado/trabalho não remunerado (SOUSA E GUEDES, 2016). Esse rompimento tampouco impactou da mesma forma mulheres brancas e mulheres negras. A participação das mulheres brancas no mercado de trabalho cresceu, e elas passaram a ocupar funções além das atividades domésticas; porém, funções que ainda ressaltavam a divisão sexual do trabalho: secretárias, telefonistas, enfermeiras, professoras. A necessidade de conciliar o trabalho fora de casa e as atividades exercidas dentro de casa - a “dupla jornada” - não forçou nas agendas públicas a discussão acerca de uma nova repartição das responsabilidades acerca das atividades domésticas e familiares. Ao invés disso, a questão continuou restrita a um problema a ser resolvido de forma privada por mulheres: a mulher que trabalha fora de casa delega a outra mulher a responsabilidade por exercer o trabalho doméstico. A delegação do trabalho doméstico, diante das peculiaridades dessa atividade, intensifica a relação entre mulheres,

capital but also proletarian men benefitted from women’s contribution and denounced the existence of “patriarchy” as a separate system, different from capitalism, where women were oppressed by men”.

figurando dois extremos: por um lado, uma mulher branca, de classe média alta, com alta qualificação; do outro, uma mulher negra, pobre e sem qualificação profissional. Essa situação retrata a hierarquia racial existente entre mulheres, brancas empregadoras e empregadas, o que Glenn (1992) denomina a divisão racial do trabalho doméstico remunerado.

O papel central que a questão racial desempenha no trabalho de cuidado e, especificamente, no trabalho doméstico remunerado é sintetizado por Tronto (1993, p. 112): “De fato não somente o gênero, mas a raça e a classe distinguem quem cuida e de que forma na nossa cultura”.¹⁰ Tronto (2015, p.19) explica que o gênero ainda é determinante para a divisão do trabalho do cuidado; porém a raça é que irá diferenciar quem fará esse trabalho nas piores condições, ou nas palavra da autora, “the dirty work of care”.

O trabalho doméstico é realizado de forma precária e informal, ou seja, por um valor muito inferior a que deveria ter; dito de outra forma, as mulheres negras e pobres subsidiam a participação formal das mulheres brancas no mercado de trabalho, a ausência de responsabilidade do homem – em especial, branco – no tocante às atividades domésticas e aos cuidados familiares, e a falta de políticas públicas de cuidado.

O trabalho doméstico desenvolvido por essas mulheres relativo ao cuidado com a casa e família é considerado trabalho reprodutivo, que, para Melo e Castilho (2009, p. 137), “tem um grande significado para o bem-estar do ser humano. Porém, como não se atribui caráter mercantil, é ignorado pelas ciências econômicas e desvalorizado pela sociedade, que dele depende para se reproduzir”. Sob esse aspecto, deve-se também entender o trabalho doméstico como um trabalho de cuidado. As trabalhadoras domésticas também são provedoras de cuidado, porém não são reconhecidas dessa forma. Quando não é feito de forma remunerada sequer se afirma como trabalho.

E o que acontece com os filhos dessas mulheres que cuidam de outras famílias? Guimarães e Hirata (2020) mostram como o trabalho de cuidado em situações de extrema pobreza é mais invisível ainda. A mulher conta com a “ajuda” de familiares, dos filhos mais velhos, vizinhos, amigos, que realizam o trabalho de cuidado da sua casa e filhos, possibilitando que ela o faça em outra residência. Essa “ajuda” não é considerada um trabalho. Geralmente não é remunerada, e quando o é, é inferior ao que a trabalhadora ganha quando presta o mesmo serviço a alguém que possui melhores condições financeiras. Guimarães e Hirata (2020, p. 94) apontam que esse aspecto do trabalho de cuidado se reproduz em “condições demarcadas pela

¹⁰ Tradução livre das autoras. No original em inglês: “In fact not just gender, but race and class, distinguish who cares and in what ways in our culture”.

ausência - ou fragilidade - da assistência social e a impossibilidade - ou dificuldade - de recorrer a mercado de serviços assistenciais: nem do Estado (mediado pelas políticas de cuidado) nem do mercado (acesso pelo poder de compra)".

Nesse arranjo, a informalidade prevalece e persiste. O emprego informal é caracterizado pela ausência de vínculo empregatício reconhecido pelo Estado. A trabalhadora doméstica que não possui a carteira de trabalho assinada desenvolve sua atividade desprotegida, tanto em relação aos direitos trabalhistas, quanto aos direitos previdenciários.

A informalidade do trabalho doméstico tem se mostrado resistente à regulação. O IPEA (2019) identificou que, em 1995, as trabalhadoras domésticas formais não correspondiam a 20% das trabalhadoras do país. O cenário de informalidade diminuiu em meados de 2013, ultrapassando pela primeira vez a margem de 30%. A partir de 2016, o número de trabalhadoras formais voltou a reduzir e em 2018 apenas 28,6% das trabalhadoras domésticas possuíam o reconhecimento do vínculo empregatício. Esse número se manteve no primeiro trimestre de 2019 de acordo com a PNAD Contínua – IBGE. Em razão da crise da pandemia do Covid 19, a porcentagem de formalidade no trabalho doméstico diminuiu para 25% das trabalhadoras.

A precariedade é uma característica constante do trabalho informal. Bertolin e Silveira (2019, p.356) destacam que a precarização do trabalho é composta por diversos fenômenos como "informalização, a flexibilização, a terceirização, o trabalho vulnerável, o emprego contingencial e *part time*". Essas características apontam para um trabalho que, segundo Sá (2012, p. 2), está associado à ideia de instabilidade, incapacidade econômica e alteração dos ritmos de vida do trabalhador. O trabalho precário é aquele relacionado à ideia de instabilidade, insegurança, impossibilitando a trabalhadora de modificar sua capacidade econômica desenvolvendo esse tipo de trabalho. Esse trabalho precário possui diferentes formas e tomam proporções distintas pelo sexo, gênero, raça orientação sexual e origem nacional dos trabalhadores. Mantouvalou (2012), como ressaltado antes, explora uma outra dimensão do trabalho precário que não se relaciona especificamente com aspectos econômicos e sociais da atividade em si e do trabalhador; mas que expõe o papel da proteção jurídica na construção da precariedade, ao excluir – por exemplo, no caso do trabalho autônomo ou do trabalho informal - ou colocar em um patamar inferior de proteção determinados trabalho – como no caso do trabalho doméstico.

A mercê de sua sorte, a trabalhadora doméstica informal não tem assegurada a limitação da jornada, o recebimento de horas extras, pode ser demitida sem receber a multa pela rescisão contratual, tampouco tem recebe os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Outrossim, não pode engravidar, adoecer ou sofrer acidente no trabalho porque não

estará protegida de tais eventos pela legislação previdenciária. Além da precariedade das condições laborais, as trabalhadoras domésticas possuem um rendimento médio menor ao salário-mínimo legal. A PNAD Contínua de fevereiro a abril de 2020 identificou que a categoria recebe renda média mensal de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), enquanto o salário-mínimo vigente nesta data no país é de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Não é por acaso que a economia informal ocupou espaço no sistema capitalista. Blackett (2019) aponta que as atividades desenvolvidas com baixos salários e ignoradas pelo governo tornam a informalidade um meio eficiente para gerar lucros. Sendo uma característica do trabalho doméstico, a informalidade contribui para a invisibilidade das atividades domésticas e tornou-se como a lei que rege essa relação de trabalho.

Apesar disso, a informalidade como ausência de vínculo formal entre trabalhador e empregador não significa a ausência de normas que regem a relação do trabalho doméstico. BLACKETT (2019, p. 43) observa que “há uma lei alternativa dentro do local de trabalho”. Segundo a autora, “essas leis alternativas se aplicam de várias maneiras que fazem com que o Estado não possa, não vá ou não precise intervir”. Essas leis, segundo Blackett (2019), não estão em documentos formais e não seguem princípios estipulados pelo Estado, podendo ser desiguais, e muitas vezes não suprem as necessidades das trabalhadoras domésticas.

A lei do local de trabalho doméstico confunde-se com os costumes do interior das casas. As normas pré-estabelecidas pela família para contratar uma trabalhadora doméstica, como em um contrato unilateral, estão postas previamente, não são construídas em comum acordo entre empregado e empregador. Apesar disso, há a possibilidade de a trabalhadora doméstica negociar mudanças. Isso ocorre quando a própria trabalhadora ou sindicato é capaz de intervir e alterar situações injustas presentes na lei do local de trabalho.

A vulnerabilidade do trabalho doméstico se tornou ainda mais exposta em 2020 com o a pandemia de covid-19. De acordo com o DIEESE (2020), as necessidades decorrentes da situação pandêmica aumentaram a carga de tarefas dessas trabalhadoras que ficaram muito expostas à contaminação. Por outro lado, cerca de 1,6 milhões de trabalhadoras foram dispensadas de 2019 a 2020 (DIEESE, 2020). No Brasil, o coronavírus (Sars-cov-2) entrou através de famílias abastadas que estavam em viagem ao exterior e que contraíram o vírus. Como o vírus é disseminado pelo contato, não causa estranheza que empregadas domésticas tenham contraído o vírus no seu local de trabalho.

De acordo com IPEA (2020), as vulnerabilidades do trabalho doméstico se ampliaram com a pandemia e se apresentam como dupla vulnerabilidade. Primeiro, pelas condições em que o trabalho é desenvolvido que expõe a trabalhadora de forma muito intensa à circulação do

vírus. Segundo, porque não há proteção social destinada a essas trabalhadoras e em razão disso elas não podem se valer do Estado para garantir a renda em casos de demissão ou de doença que necessite do afastamento das atividades regulares.

A trabalhadora doméstica exerce sua atividade em contato direto com a família. Ademais, aquelas que não residem no local de trabalho precisam deslocar-se até lá e geralmente o fazem em transporte coletivo, que é um local de intensa probabilidade de contaminação. Muitos empregadores não dispensaram as suas empregadas das atividades no período da pandemia. Em outros casos, as trabalhadoras ficaram em isolamento na casa em que trabalham.

Com o trabalho remoto, famílias abastadas que passavam o dia no trabalho e na escola, estão em casa, gerando o aumento da demanda pelos cuidados e trabalho doméstico. O aumento da demanda pelos cuidados e afazeres do lar não aconteceu, no entanto, somente na casa dos patrões. A empregada também teve esse aumento em sua casa. Com as escolas fechadas, os filhos ficavam em casa e também precisavam de cuidados. Diante da crise, a regulação inclusiva não foi suficiente para assegurar a essas trabalhadoras a proteção necessária.

4 UM PROCESSO DE REGULAÇÃO INACABADO? AS DEMANDAS JUDICIAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ.

A análise de um dos aspectos da efetividade da regulação inclusiva – a demanda à Justiça do Trabalho – permite avaliar em que medida o processo de proteção do trabalho doméstico se completou.

Esta pesquisa toma como unidade de análise o Sertão Central cearense, região onde ainda predominam relações de extrema precarização e informalidade, considerando em que medida os efeitos da Lei Complementar nº 150/2015 impactam nas relações de trabalho doméstico nessa região. A Região Nordeste é a penúltima em desenvolvimento humano, de acordo com o IPEA (2016). Na região, há escassez de recursos básicos, e o trabalho desenvolvido é de subsistência.

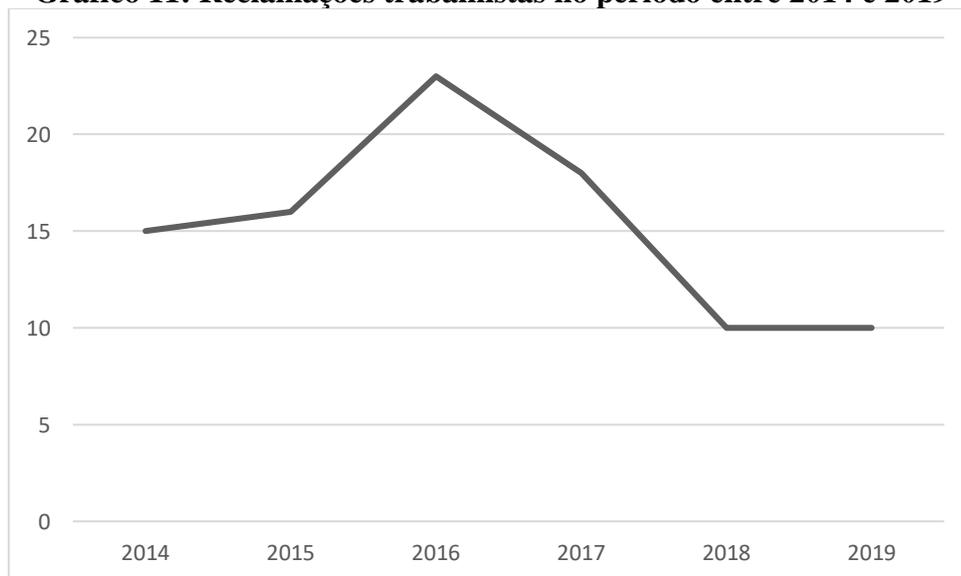
A VUTQ é competente para processar e julgar demandas referentes ao trabalho doméstico, possuindo jurisdição ampla e abarcando as comarcas de Quixadá, Ibicuitinga, Ibaretama, Itapiúna, Caridade, Canindé, Itatira, Choró, Madalena, Boa Viagem, Pedra Branca, Senador Pompeu, Milhã, Deputado Irapuan Pinheiro, Solonópole, Quixeramobim e Banabuiú, conforme dado do Tribunal do Trabalho da 7ª Região (TRT7, 2018).

Ao todo, as comarcas que compõem a jurisdição da VUTQ abarcam uma população de 550.242 mil pessoas, de acordo com dado do IBGE (2018). A pesquisa analisou as ações

judiciais do período de 2014 a 2019, e buscou identificar: o quantitativo de ações, quais os pedidos das trabalhadoras domésticas, a remuneração, o perfil das trabalhadoras e empregadores, a duração da relação trabalhista, duração da jornada de trabalho, como ocorreu o fim do contrato e como se deu a resolução da demanda judicial, o perfil dos acordos, se com reconhecimento de vínculo ou não, a média dos valores desses acordos e se houve o cumprimento deles por parte do empregador. Os dados levantados pela pesquisa decorrem do exame de 92 reclamações trabalhistas.

Inicialmente, é preciso destacar o baixo número de demandas. Nos anos analisados, as demandas que envolvem trabalho doméstico não chegaram a representar 5% (cinco por cento) do total da Vara Única do Trabalho. De acordo com o TRT/7ª Região, entre 2014 a 2019 a VUTQ recebeu 5.019 novas demandas, embora o número de ações das trabalhadoras domésticas no mesmo período (92 demandas) seja um quantitativo pequeno em relação ao total, ao longo dos anos, houve uma variação desse número. A partir de 2014, as demandas cresceram e, em 2016, um ano após a LC 150/2015, a Vara Única do Trabalho atingiu o maior número de demandas de empregadas domésticas. Posteriormente, esse número voltou a cair, conforme ilustra o Gráfico 1:

Gráfico 11: Reclamações trabalhistas no período entre 2014 e 2019



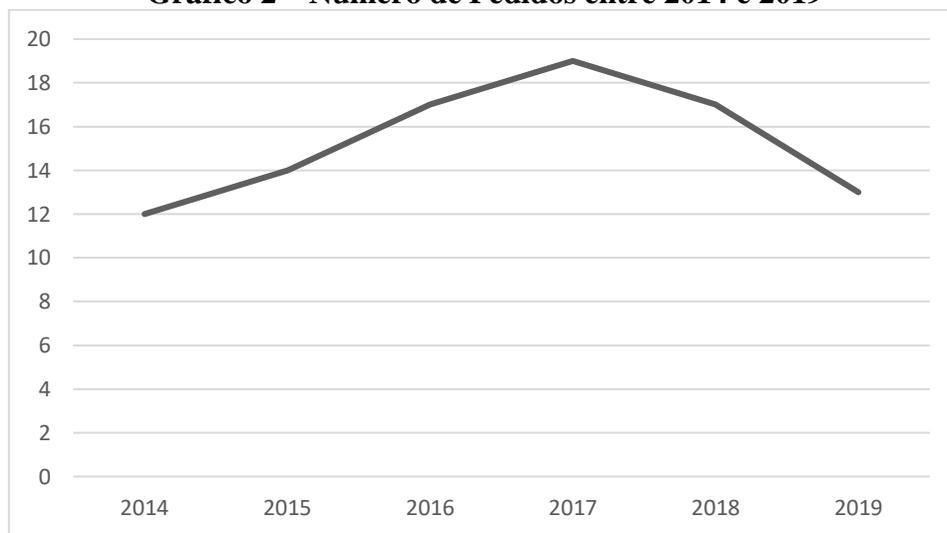
Fonte: Elaboração própria

Após a promulgação da LC 150/2015, as trabalhadoras domésticas passaram a procurar seus direitos com maior incidência, o que resultou no número atingido em 2016. O declínio, a partir de 2017, pode ser entendido como um resultado da promulgação da Lei 13.467/17 –

Reforma Trabalhista, que flexibilizou significativamente as relações de trabalho e alterou a concessão da gratuidade de custas judiciais, o gerou um desincentivo ao ingresso à Justiça do Trabalho. De acordo com CORREIA (2019, p. 547), a Reforma Trabalhista criou obstáculos para que o trabalhador ingressasse em juízo “pelo risco de assumir uma “dívida” com o Estado pela cobrança de honorários sucumbenciais e custas processuais, deixando de reivindicar o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelo patrão”.

Em relação aos pedidos a partir de 2014 até 2017, observa-se uma maior variedade de direitos pleiteados pelas trabalhadoras domésticas. A partir de 2018, há a diminuição dessa variedade. (Cf. Gráfico 2)

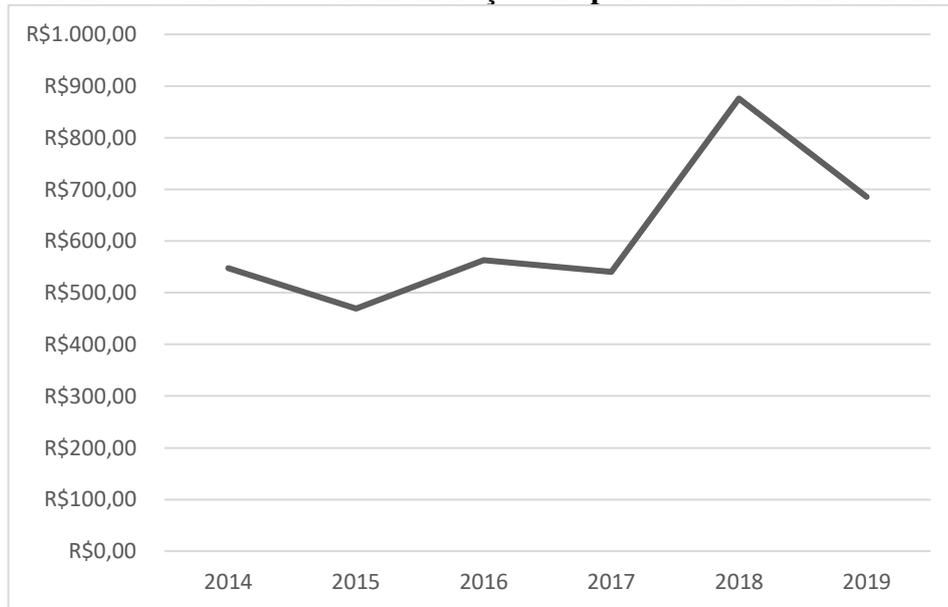
Gráfico 2 – Número de Pedidos entre 2014 e 2019



Fonte: Elaboração própria

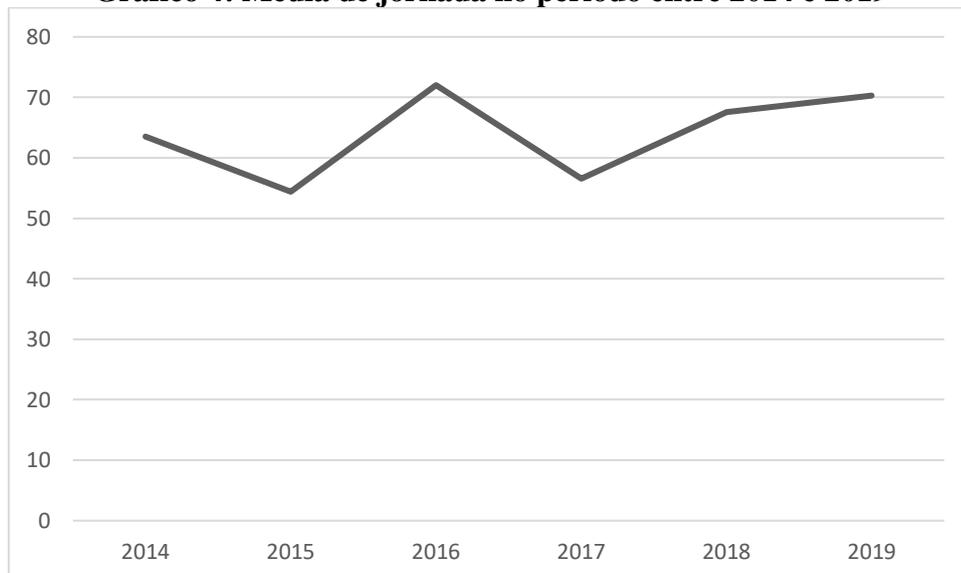
Neste resultado, embora em 2017 tenha se iniciado uma queda no número das reclamações trabalhistas, foi nesse ano em que houve a maior variedade de pedidos. Alguns pedidos chamam a atenção: em todos esses anos, somente 1 trabalhadora informou que sofrera assédio moral na relação de trabalho, apesar de a OIT (2018, p. 32) ter identificado que “trabalhar em espaços íntimos ou domicílios privados” é um fator de risco de violência e assédio. Também se ressalta o pedido de estabilidade gestante. Em 2017, foram 3 trabalhadoras domésticas que requereram a proteção desse direito, alegando inclusive que o fato de estarem em estado gravídico foi o motivo para a dispensa do trabalho.

Em relação à remuneração (Cf. Gráfico 3), em todos os anos, a maioria das trabalhadoras domésticas recebia menos de um salário-mínimo mensal. A média das remunerações sofreu bastante oscilação, tendo crescido e decaído a cada ano e, após 2018, ano em que atingiu a maior média, não voltou a crescer.

Gráfico 3 – Média das Remunerações no período entre 2014 e 2019

Fonte: Elaboração própria

Para se compreender o quanto essas mulheres trabalhavam e a remuneração do seu trabalho, é preciso cruzar esse dado da média das remunerações com a média da jornada de trabalho exercida por elas no mesmo período. O Gráfico 4 ilustra esses dados

Gráfico 4: Média de jornada no período entre 2014 e 2019

Fonte: Elaboração própria

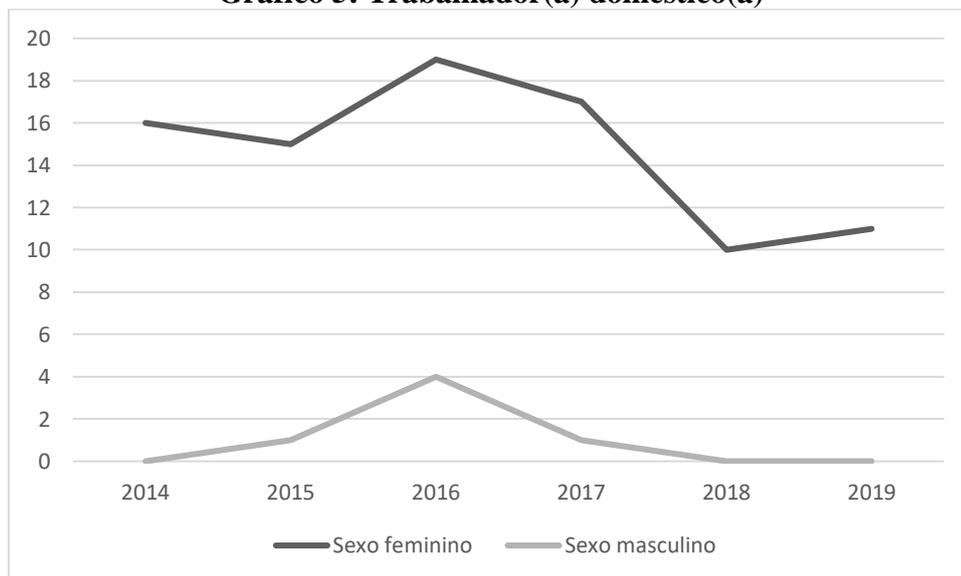
Em 2016, período em que a jornada atingiu a maior média, as trabalhadoras não possuíam a maior média de remuneração, ou seja, neste ano, o trabalho era excessivo e pouco

remunerado. O mesmo resultado pode ser atribuído ao ano de 2019, em que novamente houve um aumento da jornada de trabalho, e a média da remuneração caiu em relação ao ano anterior.

Com isso, conclui-se que o mercado de trabalho doméstico do Sertão Central exige uma dedicação excessiva da trabalhadora e remunera abaixo do mínimo que é uma exigência legal. A subordinação também pode ser identificada a partir desses dados, haja vista que as trabalhadoras se submetiam a uma relação que lhes exigia muito e pagava pouco pelo trabalho desenvolvido.

Em relação ao perfil das trabalhadoras (Cf. Gráfico 5), a presença das mulheres no trabalho doméstico no Sertão Central segue os dados nacionais, em que o IBGE (2018) identificou que 92,3% dos trabalhadores domésticos são mulheres. No Sertão Central, a presença de homens ocorre em relações de trabalho em sítios e fazendas, o que costumeiramente chama-se de “morador”, aquela pessoa que reside no local de trabalho e exerce todo o trabalho doméstico, não só na casa, mas também na propriedade rural.

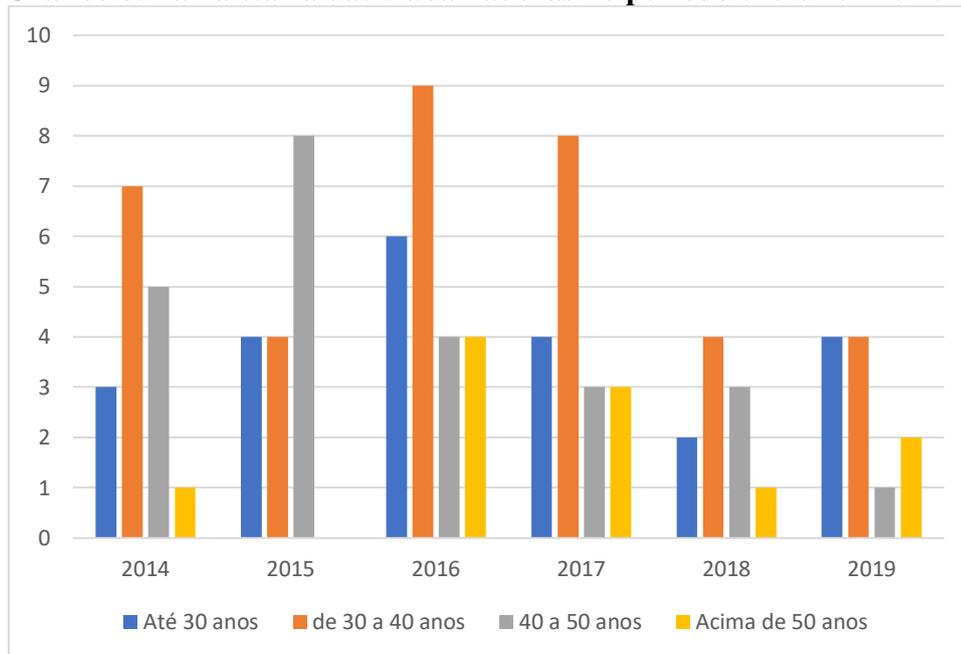
Gráfico 5: Trabalhador(a) doméstico(a)



Fonte: Elaboração própria

Em relação à faixa etária das trabalhadoras domésticas (Cf. Gráfico 6), é possível perceber que se destaca o maior número de trabalhadoras entre 30 a 40 anos de idade. O grupo de mulheres de até 30 anos de idade cresceu até 2016, depois decaiu, voltando a crescer somente em 2019. Enquanto isso, somente em 2015 não foram identificadas trabalhadoras com mais de 50 anos de idade. Em todos os outros anos, essas mulheres exerceram trabalho doméstico, o que representa um envelhecimento dessa categoria.

Gráfico 6: Faixa etária das trabalhadoras no período entre 2014 e 2019

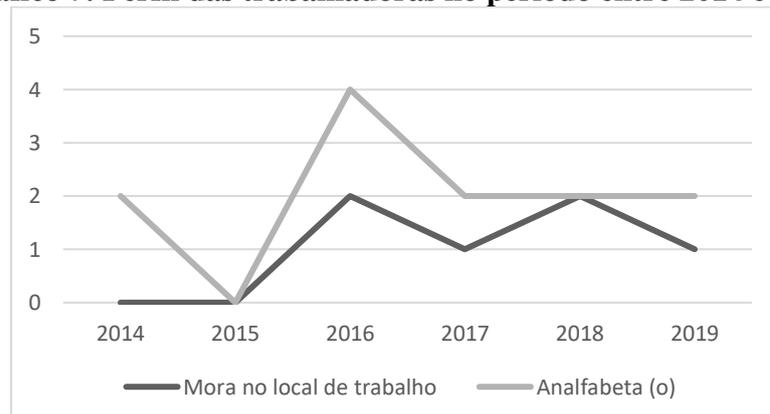


Fonte: Elaboração própria

Em relação à duração da relação trabalhista, também não há uma variável fixa para os anos analisados. Em 2014, nenhuma relação durou mais de 10 anos, depois esse número apareceu e cresceu até 2018. Em 2015, a maioria das relações trabalhistas durou de 1 a 4 anos; já no ano de 2016 o maior número durou de 4 a 10. Considerando a ausência de especialização para o serviço e as dificuldades de acesso à capacitação de mulheres em uma região menos desenvolvida, o emprego doméstico é o primeiro emprego das mulheres do Sertão Central.

Algumas dessas trabalhadoras residiam no local de trabalho, e outras eram analfabetas. Nenhuma dessas variáveis seguiu uma linear (crescente ou decrescente); houve oscilação em relação aos anos, o que dificulta identificar se, ao longo dos anos, mais ou menos trabalhadoras residiam no local de trabalho e eram analfabetas. O Gráfico 7 ilustra esses dados:

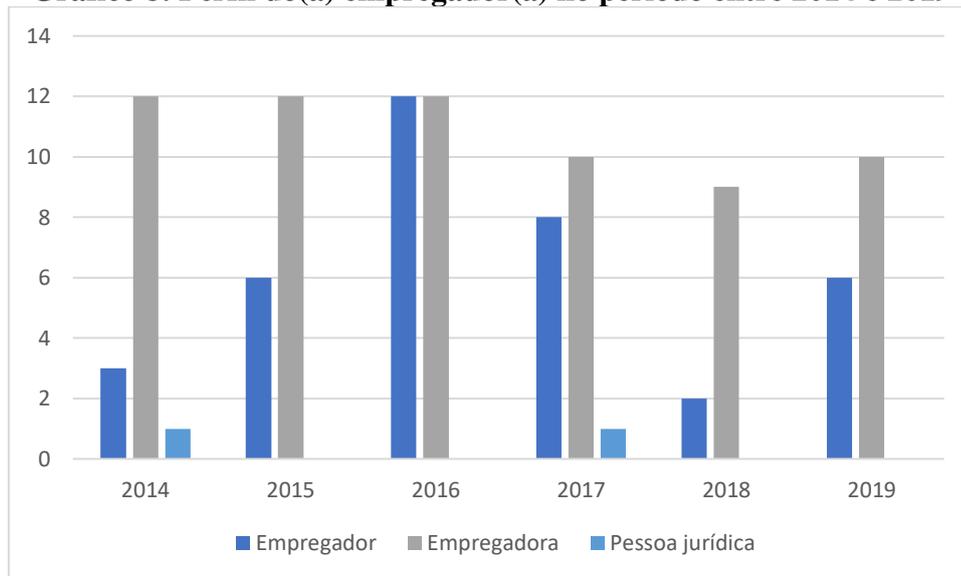
Gráfico 7: Perfil das trabalhadoras no período entre 2014 e 2019



Fonte: Elaboração própria

O perfil do empregador também foi analisado (Cf. Gráfico 08). As empregadas domésticas, embora prestem serviço para a família, majoritariamente veem na figura da mulher, patroa, sua chefe. Em todos os anos, a figura da mulher como reclamada prevalecia. A maioria das demandas em que o homem também participava do polo passivo era ao lado de sua esposa, a empregada acionava o casal na Justiça. Nas situações em que os trabalhadores domésticos exerciam suas atividades em propriedades rurais, geralmente tinham como empregador também um homem, o proprietário da fazenda ou sítio.

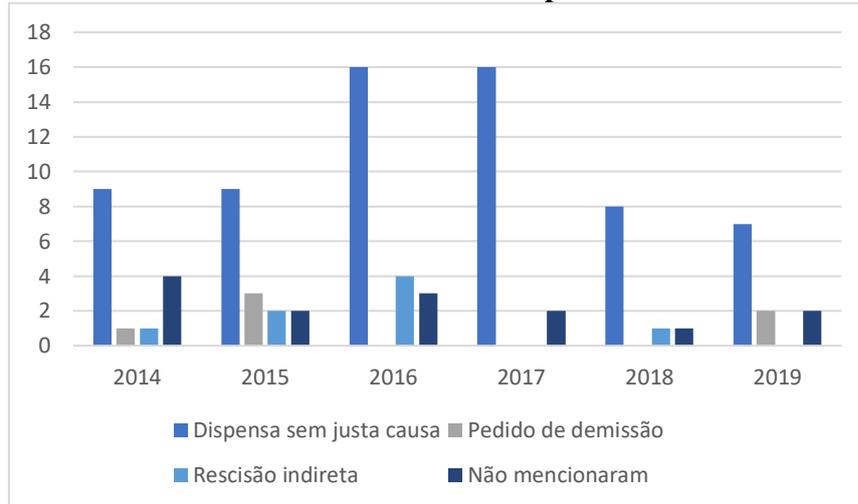
Gráfico 8: Perfil do(a) empregador(a) no período entre 2014 e 2019



Fonte: Elaboração própria

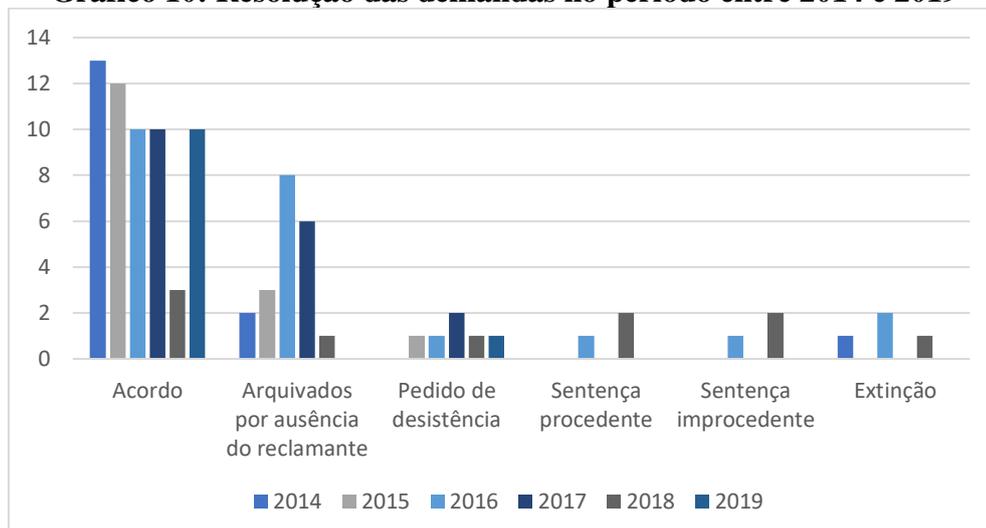
Em relação ao local da prestação do serviço, de 2014 a 2017, cresceu o número de cidades das quais trabalhadoras domésticas ingressaram na Justiça do Trabalho. Não só em Quixadá e Quixeramobim, as maiores cidades da região, mas em outras cidades, menores, foi possível identificar demandas de trabalho doméstico. A esse respeito, levanta-se a hipótese de que o acesso à Justiça e o conhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas aumentaram no Sertão Central.

O motivo do fim do contrato (Cf. Gráfico 9) dessas trabalhadoras, majoritariamente, ao longo dos anos, deu-se por dispensa sem justa causa. Destaca-se o aumento de pedidos de rescisão indireta, principalmente em 2016, após a LC 150/2015, pois, nesses casos, a relação trabalhista encerrou pela percepção da trabalhadora de que seu empregador não estava cumprindo suas obrigações legais, o que supõe um maior conhecimento da trabalhadora doméstica de seus direitos.

Gráfico 9: Motivo do fim do contrato no período entre 2014 e 2019

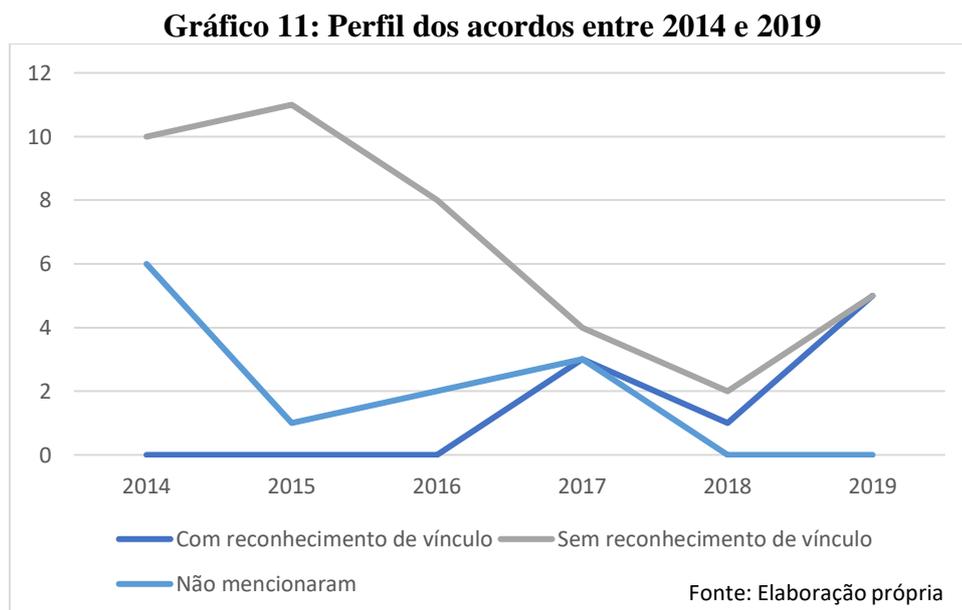
Fonte: Elaboração própria

Ao longo de 2014 a 2019, totalizaram 92 as ações de empregadas domésticas, das quais 58 resultaram em acordo, ou seja, a taxa de acordos na Vara Única do Trabalho de Quixadá é 63,04%, que pode ser considerada elevada uma vez que ultrapassa os 50%. Somente foram identificadas sentenças de mérito nos anos de 2016 e 2018. Em 2016, 2 demandas foram sentenciadas, uma procedente e outra improcedente. As duas foram objetos de recurso ordinário para o Tribunal Regional da 7ª Região – TRT7; em nenhum recurso, a sentença do primeiro grau foi reformada. Em 2018, também foram proferidas 2 sentenças nas ações de trabalho doméstico, ambas julgaram os pedidos autorais procedentes, e nenhuma foi objeto de recurso. O Gráfico 10 ilustra esses dados:

Gráfico 10: Resolução das demandas no período entre 2014 e 2019

Fonte: Elaboração própria

O alto índice de acordos não significa que houve efetivamente a proteção dos direitos dessas trabalhadoras. Ao longo do lapso temporal analisado, a maioria dos acordos ocorreu sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Somente a partir de 2017, os acordos reconheceram que a relação jurídica que existiu entre as partes era de emprego. Pode ser identificada a influência da legislação trabalhista para que os acordos fossem celebrados com o reconhecimento de vínculo. Vejamos o Gráfico 11:

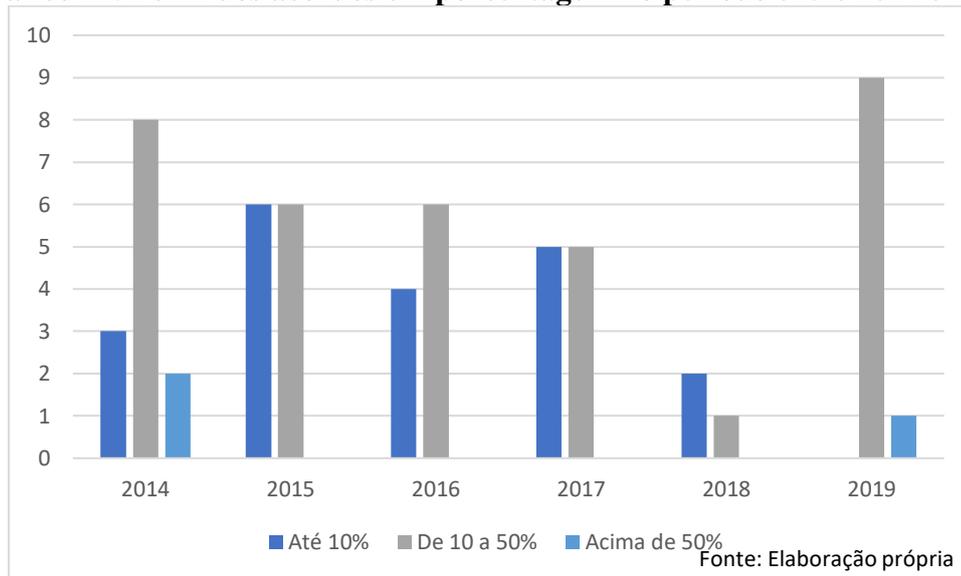


Fonte: Elaboração própria

A possibilidade de homologação judicial de acordo que não reconhecia o vínculo empregatício entre empregador e a trabalhadora doméstica é um desestímulo para que a trabalhadora procure a Justiça do Trabalho, pois um acordo nestes termos somente paga à trabalhadora uma “indenização” pelo período trabalhado, sem garantir a assinatura na CTPS, pagamento de FGTS e demais direitos. Uma atuação mais incisiva do órgão judicial para efetivar a legislação trabalhista possivelmente geraria maior número de demandas, pois encorajaria as trabalhadoras domésticas a buscar seus direitos.

Em relação aos valores dos acordos firmados, considerando-se o valor da causa, não há uma variável fixa entre 2014 e 2019. Porém, chama a atenção o período de 2015 a 2018, em que nenhum acordo firmado atingiu mais de 50% (cinquenta por cento) do que a autora pleiteava com a reclamação trabalhista. (Cf. Gráfico 12)

Gráfico 12: Perfil dos acordos em porcentagem no período entre 2014 e 2019



Fonte: Elaboração própria

Há a prevalência de acordos até 10% ou de 10 a 50% - valores baixos em relação ao que fora pleiteado pela empregada doméstica. Somente em 2014 e 2019, foram firmados acordos que superavam a metade do que era pedido. Portanto, além de serem acordos sem o reconhecimento de vínculo empregatício, também são acordos com valor baixo que podem contribuir para que as trabalhadoras domésticas se sintam desestimuladas a procurarem seus direitos perante a Justiça do Trabalho.

É importante destacar que não há registros de um sindicato de empregada doméstica na região do Sertão Central, portanto, os acordos realizados não possuem a anuência de um representante da categoria. A existência de um sindicato ou associação poderia melhorar os termos dos acordos firmados, inclusive daqueles que não chegam até a Justiça do Trabalho, que provavelmente são ainda mais precários em relação à proteção dos direitos.

O cenário desenhado pelas reclamações trabalhistas no Sertão Central mostra um modelo antigo de trabalho doméstico. A relação se dá entre mulheres – a empregadora e a empregada doméstica -, na qual a trabalhadora doméstica, com baixo nível educacional, tem poucas oportunidades de ocupação e conseqüentemente muita necessidade econômica de manter aquele trabalho, mesmo marcado por baixa remuneração e longas jornadas. Qual a resposta da Justiça do Trabalho no caso estudado? Apesar da maior variedade de direitos demandados e da difusão da informação acerca desses direitos mesmo fora do centro urbano, não se observa afirmação dessa trabalhadora como sujeito de direito diante de excesso de acordos, sem reconhecimento do vínculo e que envolvem valores baixos em relação ao que foi pleiteado pela trabalhadora.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida no caso de estudo indica que a proteção inclusiva das trabalhadoras domésticas pelo Direito do Trabalho é um processo tardio, insuficiente e inacabado. A regulamentação tardia do trabalho doméstico em relação aos demais tipos de trabalho revela o papel desempenhado pelo Direito do Trabalho na construção da precariedade jurídica desse trabalho, contribuindo e naturalizando a sua desvalorização econômica e social. Reverter essa condição exige muito mais do Direito do Trabalho que simplesmente regular de forma específica o contrato.

A insuficiência do processo regulatório de inclusão se mostra na permanência de uma organização do trabalho a partir da divisão fundada no sexo e na raça. A informalidade e a precariedade que marcam o trabalho doméstico no Brasil continuam a afetar desproporcionalmente mulheres negras. O Direito do Trabalho regula o contrato de trabalho doméstico, porém não possui ou se articula com outras políticas focadas nas vulnerabilidades do trabalho doméstico.

A moça do interior que vai morar na cidade, na residência em que trabalha, para servir a uma família, exercendo além do trabalho de cuidar da casa, cuidar das crianças e/ou idosos, e estar à disposição em tempo integral. Não recebe a remuneração devida pelo trabalho, não tem o vínculo empregatício e, portanto, não está amparada pela lei, não tem dias de folga, tampouco férias, e seu décimo terceiro é uma roupa usada da patroa. Não há oportunidade educacionais, de ocupação e renda que possibilitem outra estratégia de sobrevivência.

Essa é a realidade do Sertão Central cearense. Na VUTQ, em Quixadá, as trabalhadoras domésticas ingressam com reclamações trabalhistas, sem o amparo de sindicato da categoria, pois inexistente na região. Mulheres de várias cidades do Sertão Central que laboram sem a garantia dos seus direitos, buscam, após o fim da relação contratual, que esses direitos sejam cumpridos pelos empregadores.

A pesquisa examinou a efetivação da proteção jurídica através da análise das demandas judiciais da VUTQ nos anos de 2014 a 2020. Como resultado, foi possível perceber que as demandas referentes ao trabalho doméstico constituem um quantitativo inferior a 10% do total de demanda da VUTQ. Embora o número não seja expressivo em relação ao total da VUTQ, com o estudo comparado ao longo dos anos (2014 a 2019), é possível concluir que a proteção jurídica através da legislação cresceu ao longo dos anos. Após a LC 150/2015, percebeu-se uma maior diversidade de pedidos das trabalhadoras domésticas, ou seja, a lei, além de ter ampliado

os direitos das trabalhadoras domésticas, permitiu que essas trabalhadoras conhecessem e requeresses esses direitos, inclusive aquelas que se encontram fora do centro urbano.

A atuação da Justiça do Trabalho frente às demandas das trabalhadoras domésticas é um aspecto importante na análise da proteção jurídica dessas trabalhadoras. Ao longo dos anos analisados, todavia foram identificados poucos julgados do mérito da demanda. A taxa de acordos é alta, e os acordos são homologados pela Justiça sem o reconhecimento do vínculo empregatício em valores muito abaixo do que era pleiteado pela trabalhadora. Ademais, com isso, não é possível identificar quais direitos foram garantidos à trabalhadora doméstica com o acordo. Houve uma alteração nesse cenário após a LC 150/2015, quando acordos passaram a ser firmados com o reconhecimento de vínculo, gerando outras garantias às trabalhadoras domésticas.

Dentro do escopo deste estudo de caso, é possível perceber um avanço na proteção jurídica dos direitos das trabalhadoras domésticas após a LC 150/2015. A resposta da Justiça do Trabalho às demandas das trabalhadoras domésticas, todavia, não assegura um grau razoável de efetividade das normas protetoras. Isso se dá tanto em razão do baixo número de demandas que chegam às cortes, quanto do alto número de acordos. O processo de inclusão na proteção laboral se mostra inacabado e demanda que o Direito do Trabalho reflita acerca das políticas necessárias para a plena efetivação da proteção do trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: trabalho Escravo sob a ótica da População Negra**. Belo Horizonte, Letramento, 2019.

ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde Vieira; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p.564-585, 2020.

BATTHYÁNY, Karina; GENTA, Natalia. "Gender and Care in Uruguay: Ground Covered and Challenges to Current Policies". In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Care and Care Workers: a Latin American Perspective**. 1st ed. 2021. Cham, Switzerland: Springer, 2021, pp. 149-164.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade de Brasília/UnB. 2007.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias Feministas: o Direito como ferramenta de transformação social. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida

de; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017, pp. 29-46.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SILVEIRA, Nereida Salette Paulo da. Precarização: Palavra Feminina. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. Joaçaba SC, v. 20, n. 2, p. 355-376, jul./dez. 2019.

BLACKETT, Adelle. **Everyday transgressions. Domestic workers' transnational challenge to international labor law**. Cornell University, New York, 2019.

_____, _____. "Promoting Domestic Workers' Human Dignity through Specific Regulation." In: Fauve-Chamoux A, ed. **Domestic work as a factor of european identity: understanding the globalization of domestic work**, 16th–21st Centuries. Bern: Peter Lang SA, Éditions scientifiques européennes. 2005; pp. 211-237.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Complementar 150**: publicada em 01 de junho de 2015.

BRASIL. **Proposta De Emenda À Constituição N.º 478-B**, de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D1DF51ACA4C1C4355FE4535690ED5F4D.node2?codteor=1037289&filename=Avulso+-PEC+478/2010
 Acesso em 07 maio 2020

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, 1916.

CRENSHAW, Kimberl. **Mapping the margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review 43(6), 1991, p. 1241–99.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 46-59, abr. 2013.

CORREIA, Patrícia Rita. Justiça Gratuita e a Reforma Trabalhista: Restrições à Garantia Fundamental De Acesso À Justiça. **Caderno Virtual, IDP**, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019, p. 533-564.

DIEESE, **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus**. nº 96 – 15 de julho 2020.

_____, **Trabalho Doméstico no Brasil**. Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 27/05/2021.

FREITAS, Lenara Giron de; FREITAS, Rodrigo de. A evolução da regulamentação do trabalho doméstico: principais diferenças entre o trabalhador doméstico e o trabalhador urbano e suas complexidades. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, p. 179 – 199, jan. 2020.

GILLIGAN, Carol; RICHARDS, David A. J. **The deepening darkness: patriarchy, resistance, and democracy's future**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

GLENN, Evelyn Nakano. "From Servitude to Service Work: Historical Continuities in the Racial Division of Paid Reproductive Labor." **Signs**, 18/1: 1-43, 1992.

GOMES, Ana Virginia Moreira; TORTELL, Lisa. A Convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 162, p. 139 – 163, mar. - abr./ 2015.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

_____.; _____. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França e Japão. Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais. *IN*: Albertina de Oliveira Costa, Bila Sorj, Cristina Bruschini e Helena Hirata (orgs.). **Mercados de trabalho e gênero: comparações internacionais**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 263-278.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema de Contas Regionais: Brasil 2017 SCR**. Contas Nacionais n 68. ISSN 1415-9813. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101679> Acesso em 23/05/2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – fev, abr, mar. 2020**.

_____. 2018. **No Dia da Mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade> Acesso em 13/01/2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília, DF, nov/2019.

_____. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil**. Brasília, DF, jun./2020.

_____. **Desenvolvimento humano nas macrorregiões brasileiras: 2016**. – Brasília: PNUD: IPEA : FJP, 2016.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa. **Da escravidão ao trabalho livre**. Brasil, 1550-1990. Companhia das Letras, 2014.

MANTOUVALOU, Virginia, Human Rights for Precarious Workers: The Legislative Precariousness of Domestic Labour. **Comparative Labor Law and Policy Journal**, 2012, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2115016>. Acesso em 27/05/2021.

MARGALEF, D. **Mulheres migrantes peruanas em Brasília: o trabalho doméstico e a produção do espaço na cidade**. Tese (doutorado)—Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, p. 217. 2012.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? **R. Econ. Contemp.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, jan./abr. 2009.

OIT, **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)**. 2011.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores(as) humanos(as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle... [et. al] (organizadores). **O Manifesto do Trabalho: Democratizar, Desmercantilizar, Remediar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 107-114.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p.519-544, 2020.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia; QUERINO, Ana Carolina. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Nota Técnica n. 75, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10077>. Acesso em 27/05/2021.

ROY, L. **Visão de classe da trabalhadora doméstica. Um estudo exploratório em Campinas/SP**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, p. 170. 1989.

SÁ, Teresa. **“Precariedade” e “trabalho precário”: consequências sociais da precarização laboral**, Configurações [Online], 7 | 2010, posto online no dia 18 fevereiro 2012, consultado o 30 abril 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/203>. Acesso em 27/05/2021.

SANTOS, M. **Experiências e Lutas de Trabalhadoras Domésticas por Direitos (Porto Alegre, 1941-1956)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 232, 2018.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyego Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, 30 (87), 2016. p. 123-139.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, 2014. Disponível em <https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2543:producao-dos-magistrados&catid=81&limitstart=5&Itemid=955> Acesso em 28/12/2020.

Tronto, Joan C. **Moral boundaries. A political argument for an ethic of care.** New York; London: Routledge, 1993.

_____, _____. **Who Cares?: How to Reshape a Democratic Politics.** 1st ed. Cornell University Press, 2015.

VIECELI, Cristina Pereira; WÜNSCH, Julia Giles; STEFFEN, Mariana Willmersdorf (orgs.). **Emprego doméstico no Brasil. Raízes históricas, trajetórias e regulamentação.** São Paulo: LTR, 2017.

Submissão em 14/04/2021 / Aceito em 29/05/2021